SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219302 - SC (2026/0124074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADILEIA DA SILVA PORTO (PRESO)
ADVOGADA	:	LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 117, III, DA LEP. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A agravante cumpre pena de 13 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por duas condenações pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. No curso da execução, formulou pedido de prisão domiciliar alegando ser imprescindível aos cuidados de dois filhos menores, tendo o estudo social reconhecido rede de apoio familiar e ausência de risco grave ou iminente às crianças.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a análise da imprescindibilidade dos cuidados maternos permite o processamento do recurso especial sem reexame de fatos e provas, ou se atrai a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, com aplicação da Súmula 83/STJ; (iii) saber se são idôneos os fundamentos mantidos pelas instâncias ordinárias, como a existência de rede de apoio, a gravidade do delito e o contexto familiar e prisional; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício por suposta ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA61172174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d6c77b48-0dde-45e2-a6b4-feca22235d7f

III. Razões de decidir

4. A imprescindibilidade dos cuidados maternos demanda valoração de circunstâncias fáticas (suficiência da rede de apoio, ausência de desamparo e teor do estudo social), de modo que a tese recursal pressupõe reexame probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A orientação do Superior Tribunal de Justiça não confere automatismo à concessão de prisão domiciliar à mãe de criança menor, exigindo demonstração concreta da necessidade dos cuidados e da inexistência de terceiros aptos a supri-los, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ na hipótese.

6. Os elementos considerados pelas instâncias ordinárias - estudo social indicando guarda por familiares e acompanhamento pela rede socioassistencial, ausência de risco atual às crianças e valoração do contexto familiar, da gravidade do delito e do regime - integram o quadro fático, cuja revisão é vedada na via especial.

7. O *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade manifesta ou flagrante descompasso com precedentes vinculantes, inexistentes no caso, pois a decisão se ampara em fundamentos fáticos idôneos e em interpretação conforme o art. 117, III, da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d6c77b48-0dde-45e2-a6b4-feca22235d7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219302 - SC (2026/0124074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADILEIA DA SILVA PORTO (PRESO)
ADVOGADA	:	LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 117, III, DA LEP. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A agravante cumpre pena de 13 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por duas condenações pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. No curso da execução, formulou pedido de prisão domiciliar alegando ser imprescindível aos cuidados de dois filhos menores, tendo o estudo social reconhecido rede de apoio familiar e ausência de risco grave ou iminente às crianças.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a análise da imprescindibilidade dos cuidados maternos permite o processamento do recurso especial sem reexame de fatos e provas, ou se atrai a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, com aplicação da Súmula 83/STJ; (iii) saber se são idôneos os fundamentos mantidos pelas instâncias ordinárias, como a existência de rede de apoio, a gravidade do delito e o contexto familiar e prisional; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício por suposta ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA60896396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 38192ad9-2e15-47d4-ae70-806df7b3faa5

III. Razões de decidir

4. A imprescindibilidade dos cuidados maternos demanda valoração de circunstâncias fáticas (suficiência da rede de apoio, ausência de desamparo e teor do estudo social), de modo que a tese recursal pressupõe reexame probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A orientação do Superior Tribunal de Justiça não confere automatismo à concessão de prisão domiciliar à mãe de criança menor, exigindo demonstração concreta da necessidade dos cuidados e da inexistência de terceiros aptos a supri-los, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ na hipótese.

6. Os elementos considerados pelas instâncias ordinárias - estudo social indicando guarda por familiares e acompanhamento pela rede socioassistencial, ausência de risco atual às crianças e valoração do contexto familiar, da gravidade do delito e do regime - integram o quadro fático, cuja revisão é vedada na via especial.

7. O *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade manifesta ou flagrante descompasso com precedentes vinculantes, inexistentes no caso, pois a decisão se ampara em fundamentos fáticos idôneos e em interpretação conforme o art. 117, III, da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILEIA DA SILVA PORTO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 142-148).

Sustenta a defesa ser inaplicável a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça porque o debate cinge-se à correta interpretação do art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal e à definição do ônus decorrente de presunção legal de imprescindibilidade dos cuidados maternos à criança menor de 12 (doze) anos.

Alega, ainda, a não incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, por dissonância do acórdão recorrido frente à orientação da Sexta Turma, da Terceira Seção e da Suprema Corte, no sentido de que a imprescindibilidade dos cuidados maternos é legalmente presumida e somente pode ser afastada mediante fundamentação casuística idônea.

Aduz, ademais, a inidoneidade dos fundamentos remanescentes, ao argumento de que o fato pretérito relativo a filha então adolescente, a gravidade do delito de tráfico

Documento eletrônico VDA60896396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 38192ad9-2e15-47d4-ae70-806df7b3faa5

de drogas e o regime prisional não configuram, por si sós, causas legais de exclusão do benefício.

Por fim, ressalta a existência de flagrante ilegalidade, consistente na exigência de requisito não previsto em lei e na inversão da presunção legal, requerendo a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de reconhecer a violação ao art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal e conceder prisão domiciliar à agravante. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que a agravante cumpre pena de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, decorrente de duas condenações. No curso da execução penal, formulou pedido de prisão domiciliar com fundamento no art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, sob o argumento de ser imprescindível aos cuidados de dois filhos menores, o qual foi indeferido pelas instâncias ordinárias.

De início, no que tange à alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a aferição da imprescindibilidade dos cuidados maternos, para fins de substituição do regime prisional por recolhimento domiciliar, demanda valoração das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à suficiência da rede de apoio familiar, à ausência de desamparo e ao teor do estudo social produzido judicialmente.

Sustenta a defesa que se pretende apenas revalorar premissas incontroversas. Ocorre que a conclusão acerca da necessidade concreta dos cuidados maternos não se extrai de conceito abstrato, mas do exame do acervo empírico do caso, de modo que o acolhimento da tese recursal pressupõe, inevitavelmente, a desconstituição das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

Nessa linha, permanece aplicável o óbice da Súmula 7, pois a pretensão, embora apresentada sob roupagem normativa, busca infirmar resultados de valoração probatória já realizados, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CUMPRIMENTO DA PENA EM*

Documento eletrônico VDA60896396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 38192ad9-2e15-47d4-ae70-806df7b3faa5

REGIME FECHADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei 7.210/1984 (LEP).
2. O fato de a paciente, durante a execução da pena, possuir filhos com idade inferior a 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar. Para tanto, é necessário demonstrar, concretamente, que a criança necessita de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar, o que não ocorreu no presente caso, conforme consignado pelas instâncias de origem.
3. "A concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação da apenada autoriza a concessão da referida benesse." (AgRg no HC 675.667/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, D Je 8/10/2021.)
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC 733277/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO Desembargador convocado do TJDFT, SEXTA TURMA, Data de Julgamento 15/04/2024, D Je 18/04/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER CUSTODIADA. REGIME FECHADO. FILHOS MENORES. ART. 117, III, DA LEP. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. ESTUDO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE REDE DE APOIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
*1***. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, a concessão de prisão domiciliar à mulher com filhos menores de 12 anos que cumpre pena em regime fechado exige a demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna para os cuidados com a criança, não sendo suficiente a mera condição de genitora.***
2. No caso concreto, o estudo social e os relatórios da execução penal indicaram a presença de rede de apoio familiar e ausência de risco efetivo aos filhos, inclusive com atuação do pai nas tarefas cotidianas, afastando a tese de desamparo.
3. Agravo regimental não provido. (HC 970089/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, SEXTA TURMA, DJe de 04/07/2025)

No tocante à assertiva de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, igualmente não assiste razão à agravante.

A decisão monocrática destacou que a orientação do Superior Tribunal de Justiça não reconhece efeito automático à condição de mãe de criança menor, exigindo demonstração concreta da necessidade dos cuidados maternos e a inexistência de terceiros capazes de supri-los, à luz das peculiaridades do caso.

Documento eletrônico VDA60896396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 38192ad9-2e15-47d4-ae70-806df7b3faa5

A defesa afirma que a imprescindibilidade seria legalmente presumida e que bastaria a maternidade para a concessão.

A jurisprudência consolidada, entretanto, tem afirmado a necessidade de fundamentação específica a partir dos elementos dos autos, admitindo o afastamento do benefício quando verificada a suficiência de apoio familiar ou a inexistência de risco efetivo ao desenvolvimento da criança.

À vista disso, subsiste a aplicação da Súmula 83, pois o julgado estadual alinhou-se à compreensão desta Corte quanto à interpretação do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, e os precedentes mencionados na decisão monocrática reforçam que não há automatismo na benesse e que se exige demonstração concreta da imprescindibilidade, o que não se configurou no caso. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO MULTIFACETADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.*
>
> *1. A condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não se sustenta exclusivamente no vínculo conjugal entre os réus. Quando as instâncias ordinárias assentam a condenação em substrato probatório específico e multifacetado - consistente na apreensão de diversas espécies de entorpecentes em locais distintos da residência, na clara repartição de tarefas entre os agentes na função de "vapor", na admissão espontânea de envolvimento com o tráfico perante autoridades policiais, na identificação de símbolos de organização criminosa (Comando Vermelho) nas embalagens dos entorpecentes e na apreensão de comprovante de depósito vinculado ao abastecimento do ponto de venda -, está suficientemente demonstrado o animus associativo estável e permanente exigido pelo tipo penal, não se confundindo com mero concurso de agentes eventual.*
>
> ***2. A desconstituição da condenação pelos fatos assentados nas instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. Precedente: AgRg no HC n. 871.088/SP.***
>
> ***3. A concessão de prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos, em interpretação extensiva do art. 318, V, do CPP, c/c o art. 117, III, da LEP, não é automática nem decorre unicamente da condição materna. Exige comprovação, à luz das circunstâncias concretas do caso, da efetiva imprescindibilidade dos cuidados maternos, que pode ser afastada pela existência de outros familiares aptos a supri-los ou pelas circunstâncias da infração e do envolvimento com a criminalidade organizada.***
>
> ***4. A mera alegação de que a acusada é mãe de filho menor e sua única responsável, desacompanhada de prova documental apta a demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados maternos ao bem-estar da criança durante o cumprimento da pena, não é suficiente para infirmar o entendimento das***

Documento eletrônico VDA60896396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 38192ad9-2e15-47d4-ae70-806df7b3faa5

instâncias ordinárias, sob pena de indevido reexame de fatos e provas na via estreita do habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 1065933/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data de Julgamento 15/04/2026, DJEN 22/04/2026)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Analisando os pedidos de prisão domiciliar no curso de execuções definitivas, a jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento segundo o qual "a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha" (HC n. 366.517/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).
2. A concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação da apenada autoriza a concessão da referida benesse.
3. No caso, não foi comprovado que a agravante é imprescindível ao cuidado do filho menor de idade ou que os cuidados necessários a ele não pudessem ser supridos por outras pessoas, sendo necessário, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do habeas corpus.
4. Agravo regimental desprovido. (HC 955635/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, DJe de 23/12/2024)

Ademais, quanto ao argumento de que os fundamentos remanescentes seriam inidôneos - especialmente o registro de envolvimento pretérito de filha adolescente em conduta delituosa, a gravidade do delito de tráfico e o regime prisional -, a insurgência não logra êxito.

A decisão agravada pautou-se na valoração de circunstâncias singulares do feito, em que o estudo social não apontou risco grave ou iminente às crianças, reconheceu a guarda por familiares e o acompanhamento pela rede socioassistencial, e as instâncias ordinárias atribuíram relevo à informação de que, à época dos fatos, houve implicação familiar no contexto delitivo.

Tais elementos integram o quadro fático cuja revisão é vedada; mais que isso, a sua consideração não traduz criação pretoriana de requisito estranho à lei, mas juízo de adequação da medida à realidade concreta, como exigido pela jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60896396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 38192ad9-2e15-47d4-ae70-806df7b3faa5

Nesse cenário, a pretensão de afastar o peso conferido a tais dados equivaleria a revisar o suporte probatório, o que não se admite na via especial.

Quanto à postulação subsidiária de concessão de *habeas corpus* de ofício, também não cabe acolhimento.

O remédio de ofício pressupõe ilegalidade manifesta e evidente contrariedade a diretriz jurisprudencial consolidada, o que não se verifica quando a decisão está amparada em fundamentos fáticos idôneos, sintonizados com a necessidade de demonstração concreta da medida à luz do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, e quando se reconhece a suficiência de rede de apoio e a ausência de risco atual às crianças.

Inexistindo arbitrariedade patente ou descompasso flagrante com precedentes vinculantes, não se justifica a superação das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias e reafirmadas na decisão monocrática.

Assim sendo, o agravo regimental reproduz argumentos já enfrentados e não infirma os fundamentos da decisão agravada, que corretamente aplicou os óbices sumulares pertinentes e reconheceu a natureza fática da controvérsia, mantendo a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de imprescindibilidade comprovada dos cuidados maternos no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 38192ad9-2e15-47d4-ae70-806df7b3faa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.219.302 / SC

Número Registro: 2026/0124074-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80017386520258240033 80044151020218240033

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADILEIA DA SILVA PORTO (PRESO)
ADVOGADA	: LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADILEIA DA SILVA PORTO (PRESO)
ADVOGADA	: LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 0eec7d6b-0737-4f2c-84cf-5328df1a6287

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 0eec7d6b-0737-4f2c-84cf-5328df1a6287